Caucaia
PREFEITURA

Comissão de Contratação <contratacao@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

Comissão de Licitação Prefeitura de Caucaia
590
Fls
Rubrica

Recurso Administrativo / Concorrência Eletrônica 2025.03.14.01-DIV / F. & J. CONTABILIDADE E ASSESSORIA MUNICIPAL S/C

2 mensagens

JF2 Licitações <jf2licitacoes@gmail.com> 24 de abril de 2025 às 20:38
Para: Comissão de Contratação <contratacao@licitacao.caucaia.ce.gov.br>, fjcontabilidadeeassessoria@gmail.com

Boa noite.

Em razão da indisponibilidade do campo próprio do sistema para envio das razões recursais, encaminho a peça em anexo.

Atenciosamente,

--
Jorge Ferreira
Assessoria em Licitações
(88) 997-542-770
JF2 LICITAÇÕES & CONTRATOS

Razões - Caucaia_.pdf
374K

Comissão de Contratação <contratacao@licitacao.caucaia.ce.gov.br> 25 de abril de 2025 às 11:13
Para: JF2 Licitações <jf2licitacoes@gmail.com>
Cc: fjcontabilidadeeassessoria@gmail.com

Recebido!

Com a sabedoria se edifica a casa, e com a inteligência ela se estabelece. Provérbios 24:3.

Maria Fabiola Alves Castro
Agente de Contratação

Site: https://www.caucaia.ce.gov.br/licitacao.php

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Comissão de Licitação
Fls. 591
Rubrica
Prefeitura de Caucaia CE

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

Concorrência Eletrônica 2025.03.14.01-DIV

OBJETO: *Contratação de Serviços Técnicos especializados na execução dos procedimentos contábeis orçamentários no auxílio, acompanhamento, revisão e avaliação dos instrumentos de planejamento da Prefeitura Municipal de Caucaia, compreendendo: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, Serviços de Assessoria e Consultoria em Gestão Fiscal, Controle da Execução Orçamentária e Financeira, acompanhamento dos créditos adicionais, acompanhamento das audiências previstas da LRF, acompanhamento dos índices constitucionais e da LRF, legislação e acompanhamento mensal das despesas de pessoal e encargos, elaboração, processamento e transmissão de dados do SIOPE, elaboração, processamento e transmissão de dados do SIOPS, para atender as necessidades das Unidades Administrativas do Município de Caucaia / CE.*

F&J Contabilidade e Assessoria Municipal S/C, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 01.606.181/0001-67, sediada na Rua Cel. Rangel, 561 – Altos – Centro - Sobral CE, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no artigo 165, inciso I, da Lei n° 14.133/2021, interpor oportuno e tempestivo

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a inabilitou do certame em comento, requerendo, inicialmente, a reconsideração da decisão ora recorrida e, subsidiariamente, a remessa dos autos para julgamento pela autoridade superior, nos termos do art. 165, §2°, da Lei n° 14.13/2021. Ao final, requer que o recurso seja conhecido e provido, na forma e para os fins legais, conforme os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

Comissão de Licitação
597
Fls
Rubrica
Prefeitura de Caucaia/CE

Dos Fatos

Consoante extrai-se do Edital da Concorrência Eletrônica 2025.03.14.01-DIV, o certame em referência destina-se ao Contratação de Serviços Técnicos especializados na execução dos procedimentos contábeis orçamentários no auxílio, acompanhamento, revisão e avaliação dos instrumentos de planejamento da Prefeitura Municipal de Caucaia, compreendendo: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, Serviços de Assessoria e Consultoria em Gestão Fiscal, Controle da Execução Orçamentária e Financeira, acompanhamento dos créditos adicionais, acompanhamento das audiências previstas da LRF, acompanhamento dos índices constitucionais e da LRF,legislação e acompanhamento mensal das despesas de pessoal e encargos, elaboração, processamento e transmissão de dados do SIOPE, elaboração, processamento e transmissão de dados do SIOPS, para atender as necessidades das Unidades Administrativas do Município de Caucaia /CE.

Interessada em prestar o serviço mencionado, a Recorrente submeteu proposta em estrita observância à legislação vigente e às exigências editalícias, tendo apresentado a **proposta mais vantajosa para a Administração**. Seu lance foi devidamente classificado, dando-se início à análise da documentação de habilitação.

No entanto, após a análise da documentação apresentada, a Agente Contratação equivocadamente decidiu pela inabilitação da Recorrente, alegando *descumprimento do item 6.7.4.1.2, alíneas "a" e "b" do Edital,* a seguir transcritos:

> 6.7 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA
> (...)
> 6.7.4. HABILITAÇÃO TÉCNICA
> 6.7.4.1. TÉCNICO-PROFISSIONAL
> (...)
> 6.7.4.1.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados ou em andamento, na forma prevista no art. 67, § 1º, § 2º, Lei nº 14.133/21 que comprove a execução de serviços de características técnicas **semelhantes** às do objeto da presente licitação em especial com as parcelas de maior relevância abaixo:
>
> a) Serviços técnicos na elaboração do Plano Plurianual - PPA;
> b) Serviços técnicos na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO;

Comissão de Licitação
Fls 593
Rubrica

Contudo, como será demonstrado no tópico a seguir, os fundamentos que embasaram a decisão de inabilitação não se sustentam à luz da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada.

Ademais, importa ressaltar que a decisão administrativa deve respeitar a teoria dos motivos determinantes, segundo a qual a validade do ato está condicionada à veracidade dos fundamentos que lhe dão suporte. No presente caso, restará demonstrado que os motivos invocados para justificar a inabilitação da Recorrente não apenas padecem de erro de interpretação das exigências editalícias, como também destoam das orientações exaradas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), razões pelas quais se impõe a necessidade de reconsideração da decisão.

Dos Fundamentos

- Da Estabilização da Lide -

Preliminarmente, cumpre estabelecer os motivos da lide, ou seja, determinar a motivação da presente demanda. Considerando-se que a Recorrente teve a sua proposta classificada no dia 09 de abril do presente ano e sua habilitação analisada, sofrendo posterior inabilitação, no dia 16 de abril do ano corrente, depreende-se destes fatos que, tanto a proposta final apresentada, como a documentação de habilitação, com exceção dos dois tópicos em comento, fora plenamente e exaustivamente analisadas e aprovadas pela condutora do processo licitatório. Portanto, nem a proposta readequada, muito menos a documentação de habilitação restantes, não poderão figurar como questão para este processo licitatório em nome do princípio da Estabilização da Lide e da Segurança Jurídica.

- Da Irregularidade da Inabilitação -

Conforme mencionado, a decisão que inabilitou a Recorrente teve como fundamento suposto descumprimento do item 6.7.4.1.2, alíneas "a" e "b" do Edital. No entanto, tais apontamentos não se sustentam, uma vez que foi apresentada documentação em conformidade com o que preconiza o referido subitem, em consonância com o que dispõe a lei 14.133/21.

Comissão de Licitação
Fls 594
Rubrica

Além disso, o item citado, 6.7.4.1.2, dispõe de três alíneas, sendo a terceira delas a seguinte:

> c) Serviços técnicos na elaboração *do* Lei Orçamentária Anual - LOA

Como podemos verificar na alínea "C", trata-se tão somente de serviço de contabilidade pública, bem como os outros serviços de contabilidade previstos nas alíneas "A" e "B". Em que pese haja a previsão dos três serviços como parcela de maior relevância, na própria redação do item a exigência é muito clara, vejamos:

> "comprove a execução de serviços de características técnicas **semelhantes** às do objeto"

Do mesmo modo, a Lei de Licitações, 14.133/21, traz em seu artigo 67, inciso I, a previsão legal taxativa das exigências cabíveis para processos licitatórios, *in verbis:*

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características **semelhantes**, para fins de contratação;

Tanto o texto editalício quanto a redação do diploma legal trazem expressamente a restrição à exigência de comprovação de atestados de capacidade técnica idênticos ao objeto licitado. O instituto da similaridade na aferição da capacidade técnica dos licitantes foi instituído em plena observância aos princípios da isonomia e da ampliação da competitividade. Ao ferir este dispositivo legal, também são violados estes dois princípios basilares das contratações públicas, incorrendo em vício no processo em comento.

Ao inabilitar a Recorrente alegando descumprir as referidas cláusulas, a Agente de Contratação macula o processo licitatório em curso, inobservando a finalidade da contratação pública, pautando-se exclusivamente pelo formalismo exagerado e pela restrição da competitividade.

Ainda assim, trata-se da empresa recém contratada pelo mesmo órgão, conforme demonstrado no atestado de capacidade técnica referente ao contrato nº 2022.03.17.01/001-SEFIN para a prestação do mesmo serviço, tendo prestado o serviço satisfatoriamente e com a mesma equipe técnica.

Comissão de Licitação
545
Fls
Rubrica
Prefeitura de Cascata/CE

Caso ainda considere-se insuficientes os motivos apresentados, há que se considerar também os entendimentos das Cortes de Contas, responsáveis por julgar a condução desta qualidade de processos, sobre o assunto. Vejamos:

> "[...]Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sendo de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." (Acórdão TCU nº 1.140/2005 – Plenário.)
>
> "Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva." (Acórdão TCU nº 1742/2016 – Plenário)

A opção pelo adjetivo **compatível** é intencional, pois a orientação do Egrégio Tribunal de Contas da União é de que Administração **não exija identidade** de objeto, sob pena de cercear o caráter competitivo da licitação. Há um fim em exigir atestados de capacidade técnica, que não é identificar se o licitante já executou objeto igual/idêntico ao da licitação, mas verificar se o proponente já realizou ou forneceu algo semelhante, de igual magnitude ao que se pretende contratar.

Dos Pedidos

Por todo o exposto, requer a Recorrente:

a) A reconsideração da decisão que a inabilitou do certame, à luz das razões expostas no presente expediente;

b) Subsidiariamente, na hipótese de manutenção da decisão recorrida, que os autos sejam remetidos à autoridade superior para julgamento, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se o efeito suspensivo até a decisão final;

c) O conhecimento e o provimento integral do presente recurso, com a consequente habilitação da Recorrente no certame, assegurando o respeito aos princípios da legalidade, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

Comissão de Licitação
Fls 546
Visto

d) Em vistas de garantir o cumprimento do seu direito líquido e certo, encaminhamos, de forma preliminar, denúncia ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará a fim de que o processo em tela seja auditado independentemente de seu resultado.

e) Queremos registrar ainda, em face do flagrante desrespeito às normas que disciplinam o processo licitatório, que a assessoria jurídica da recorrente encontra-se a postos para, em caso de manutenção da decisão recorrida, apelar judicialmente contra tal nulidade.

Sobral, na data da assinatura eletrônica.

F E J
CONTABILIDADE E
ASSESSORIA
MUNICIPAL S C:
01606181000167

Digitally signed by F E J CONTABILIDADE E ASSESSORIA MUNICIPAL S C: 01606181000167
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PJ A1, OU=Presencial, OU=23958279000116, OU=AC SyngularID Multipla, CN=F E J CONTABILIDADE E ASSESSORIA MUNICIPAL S C: 01606181000167
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2025-04-24 20:25:16